



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 81/2023
Concorrência nº. 01/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros; Capina e Raspagem de Linhas D'águas; Pintura de Meio Fio; Poda de Árvores e Coleta e Transporte dos Resíduos da Varrição, Capina e Raspagem de Linhas D'águas e Poda de árvores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência nº. 01/2023, do processo de nº. 81/2023, da Prefeitura de Itaquiraí, apresentado por AMÉRICA AMBIENTAL LTDA – ME.

Em síntese, alegou que o Edital necessita de revisão, considerando (i) não ter adotado o objeto de maior relevância técnica e valor significativo para a comprovação da capacidade técnica das licitantes; (ii) exigência de comprovação de capacidade técnica em desacordo com a legislação; (iii) mencionou desvirtuamento do critério de julgamento, que deveria ser exclusivamente por menor preço; e (iv) indevida exigência de qualificação técnica para destinação de resíduos.

É o relato.

2. Tempestividade

Conforme restou disposto no instrumento convocatório, a sessão somente ocorrerá no dia 16 de junho de 2023, enquanto o prazo para o protocolo da impugnação é de até 05 dias úteis antes da data da abertura dos envelopes.

Ademais, é necessário rememorar que o art. 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, por sua vez, também dispõe que a decadência do direito de impugnação do licitante somente ocorrerá caso deixe de protocolar o referido termo até o segundo dia útil que anteceder a sessão pública.

Considerando, pois, que a impugnação foi protocolada em 25 de maio de 2023, a sua tempestividade é irrefutável.

Logo, conheço das razões.

3. Mérito

3.1. Da Capacidade Técnica Exigida



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Insurge a licitante contra a exigência integral de pelo menos 50% da capacidade técnica operacional do objeto licitado, para fins de comprovação de qualificação técnica.

Contudo, as suas razões não devem prosperar nesta parte.

É bem sabido que o TCU, por meio da Súmula 263 estabeleceu que para a comprovação de capacidade técnica operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, torna lícita a exigência da comprovação de capacidade técnica em quantitativos mínimos sobre o objeto licitado.

É a regra geral.

Sendo assim torna-se necessário compreender que este é um caso excepcional, de flagrante interesse público, e colimado na manutenção da salubridade e sanitarismo da municipalidade de Itaquiraí/MS, porquanto o objeto do Edital se traduz em um simples serviço: limpeza urbana pública.

Tendo esta realidade fática no presente contexto jurídico, não compreendo ser razoável, tampouco proporcional, compreender que determinadas parcelas do objeto, ainda que divisível, pudessem ser loteadas ou prescindissem de comprovação de capacidade técnica operacional, posto que é do interesse público a plenitude da execução do objeto em sua integralidade.

Torna-se pertinente lembrar que recentemente o mundo foi aplacado por uma pandemia que trouxe o senso de urgência e de cautela para a adoção de medidas sanitárias mais eficazes com a população, atraindo, também, um reforço significativo na objetividade do interesse público nesta tutela administrativa.

Não fosse somente estas questões pertinentes, é necessário frisar que todas as parcelas do objeto licitado são estritamente técnicas, e foram dirimidas em um extenso Termo de Referência, Anexo I, que detém 114 páginas de como executar cada um dos serviços de interesse de limpeza urbana pública.

A título exemplificativo, os próprios resíduos recicláveis, incluídos da educação ambiental, possuem uma série de critérios logísticos complexos, com aferição de gastos, de contratações, e de maquinário, incluída a manutenção, tempo e execução, para atender à demanda licitatória:

“7.2.4.2. Considerando que o serviço de coleta de resíduos recicláveis e educação ambiental será iniciado no município e também por não haver dados que possam detalhar a produção de resíduos recicláveis, para efeito de projeto será adotada uma porcentagem inicial de 10% (dez por cento) de resíduos recicláveis a serem coletados.

7.2.5. Resultados:

- a) Produção mensal de resíduos sólidos domiciliares: 201,23 toneladas/mês.
- b) Total percorrido por turno: 78,589Km / 2 = 39,294 Km diários.
- c) Total percorrido por mês: 39,294 x 2 x 4,5 = 353,65Km



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

- d) Autonomia do caminhão toco c/ carroceria e capacidade 6 ton: em média 3,0 km/L
- e) Combustível utilizado por mês: $353,65\text{Km}/3,0\text{Km/L} = 117,88\text{L}$
- f) Produção mensal de resíduos sólidos domiciliares: 201,23 toneladas/mês
- g) Estimativa em Toneladas/dia de Resíduos Recicláveis gerados no município de Itaquiraí-MS, considerando a porcentagem adotada: $201,23 \times 10\% = 20,123$ toneladas/mês.
- h) Carga diária: $20,123 / 26 = 0,7739$ tonelada/dia.
- i) Conversão de Peso (kg) em Volume (m³): Volume Diário = $773,96\text{Kg} / 250\text{Kg/m}^3 = 3,4036\text{m}^3/\text{dia}$
- j) Cálculo de viagens da equipe de coleta (capacidade do caminhão com 15 m³): $3,4\text{m}^3/15\text{m}^3 = 0,20$ viagens
- k) Considerando em uma semana de 6 dias tem-se: $0,34 \times 6 = 1,20$ viagens / semana
- l) Será adotada a utilização do mesmo caminhão utilizado para a coleta dos RSDC, que deverá ser lavado sempre antes do início da execução do serviço de coleta seletiva, estando em condição de operação.
- m) que trabalhará em 01 (um) turno de 07:20 horas, às quartas no 2º turno (período da tarde/noite) e as quintas no 1º turno (período da manhã).
- n) Quantidade de sacos plásticos de capacidade 200L micra 7 nas cores azul ou verde: 5.000 unidades por mês

7.2.6. Execução

7.2.6.1. A remoção dos resíduos sólidos provenientes da coleta diária será realizada por 01 (um) caminhão 3/4 ou VUC (veículo urbano de carga) dotado de carroceria tipo Baú ou Gaiola com capacidade de no mínimo 20 m³.

E este é o segundo menor serviço, em termos unitários e globais econômicos, incluído no presente certame, e nem por isso é menos complexo tecnicamente, tampouco menos relevante para a limpeza pública urbana.

Ademais, é forçoso reconhecer que a impugnação analisada tão somente se baseou em critérios econômicos, considerando que pediu a revisão dos itens 7.7.2 e 7.7.3 do instrumento convocatório, para restringir-se a exigência para a Varrição de Ruas e Coleta de RSU, sem apresentar qualquer justificativa técnica para tanto.

Não há sequer como conhecer da retórica levantada, uma vez que a licitante não apresentou a fundamentação fática adequada para o afastamento da impropriedade técnica da exigência em questão, motivo pelo qual deve-se refutar a inadequada compreensão de prejuízo à amplitude de concorrência no caso em tela.

É por isso que há a possibilidade de se compreender, em caráter excepcional, pela exceção à aplicação da Súmula 263 do TCU, com o fito de atender o interesse público.

Há precedentes que compreendem a mitigação da aplicação do mencionado enunciado, como, por exemplo o Acórdão de Relação PL 2540/2021 do TCU, que destacou que:

[...] a despeito de os serviços de impermeabilização com material betuminoso não serem aqueles de maior significância econômica da planilha de serviços do objeto



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

licitado, restou demonstrada a necessidade técnica da sua utilização, o que justifica a exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante para o seu emprego, bem como foi afastada a aplicação da regra geral prevista no Enunciado 263 da Súmula Jurisprudência do TCU quanto à exigência de comprovação técnica de execução de quantitativos mínimos limitados, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado;

Portanto, este ponto resta integralmente afastado.

3.2. Exigências fora do rol previsto no art. 30 da Lei n. 8.666/93

A licitante insurge-se, neste tópico, com relação aos seguintes itens, que não estariam elencados no art. 30, da Lei nº. 8.666/93:

“7.7.8. A licitante deverá apresentar documentação que comprove a disponibilidade de veículos que atendam o objeto da licitação, conforme Projeto Básico. (Edital)

7.7.9. A licitante deverá apresentar documentação que comprove o seguro dos veículos que atenderão o objeto da licitação, conforme Projeto Básico. (Edital)

7.7.10. Comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e Certificado de Regularidade, junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº. 6.938, de 1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº. 06, de 15/03/2013. (Edital)

7.7.11. Licença Ambiental ou Dispensa para Transporte de Resíduos não Perigosos, emitida pelo órgão ambiental competente estadual do Mato Grosso do Sul, conforme Resolução SEMADE nº. 09/2015, Lei Estadual nº. 2.257/2001. (Edital)

7.7.12. Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, elaborado e assinado, por Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, onde conste estar em dia com o PGR, dentro do prazo de periodicidade estipulado nos termos da NR 9 do MTE. OBS: No ETP deverá constar a Lei e justificativa para esta exigência. (Edital)

“7.2.3.2.3. A empresa deverá apresentar junto aos atestados de capacidade técnica um Projeto de Educação Ambiental (PEA), para que a comissão de licitação avalie as condições da empresa participante do certame, no que tange a capacidade e expertise na educação ambiental, sendo tal proposição de suma importância para o sucesso da coleta seletiva no município. (Projeto Básico).

7.2.3.2.5. Da mesma forma e juntamente com o PEA a empresa licitante deverá apresentar Atestado(s) que comprove(em) a implementação de pelo menos uma das ações listadas no item j. O(s) Atestado(s) deverá(ão) conter a data da ação, a descrição da ação, o local de sua realização, o público-alvo, a quantidade de participantes e deverá(ão) ser(em) concomitante(s) com o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica de Coleta Seletiva e Educação Ambiental apresentado(s) para qualificação Técnica do presente certame. (Projeto Básico)



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Tenho que, com esta argumentação, a impugnação merece parcial acolhimento.

Afinal, o item 7.7.8 demonstra exigência que deveria constar, em tese, no Projeto Básico, Anexo I, para a execução do contrato, e não para fins de qualificação técnica-operacional.

Esse raciocínio decorre da manifesta desnecessidade de um licitante já dispor de uma frota específica antes mesmo da sua adjudicação no objeto do certame, sendo que o seu único interesse hodierno é de, no mínimo, participar da licitação.

Não fosse por tais motivos, o art. 30, §6º, da Lei n. 8.666/93, em que pese impor a exigência de maquinário mínimo para o cumprimento do objeto, consolidou uma vedação de exigência prévia de propriedade e de localização, razão pela qual é manifesta a necessidade de afastamento do item 7.7.8.

Ademais, o item 7.7.12 também deve ser afastado.

Primeiro porque não há expressa previsão legal no art. 30, incisos, da Lei nº. 8.666/93, que disponha da possibilidade de se exigir este documento.

O TCU, no Acórdão – PL - 1010/2015, já se pronunciou a respeito deste tema, e considerou que:

A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.

É preciso aclarar que todo o contrato administrativo se sujeitará ao atendimento da legislação vigente, que, de rigor, não previu o PGR como item para a habilitação jurídica das licitantes em potencial.

Lado outro, o item 7.7.9 do instrumento convocatório consistente na apresentação de documentos de comprovação dos seguros é imprescindível aos interesses da Administração Pública, mas para a execução do contrato, e não para fins de qualificação técnica-operacional.

É necessário revisitar, aliás, que o art. 37, §6º, da Constituição Federal dispõe da responsabilidade solidária do Poder Público diante dos danos ocasionados pelos prestadores de serviços públicos perante terceiros, assegurado o seu direito de regresso.

Desse modo, é imperioso considerar que, para fins de obter-se a proposta mais vantajosa para Administração Pública, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, é imprescindível que a mencionada proposta afaste, diretamente, riscos acessórios que onerem o erário público por responsabilidades que podem ser muito facilmente afastadas por apólices de seguro.

Sobre este raciocínio, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Caso concreto em que se reconhece a responsabilidade solidária dos pleiteados (condutor cooperado, cooperativa e ente estatal, os últimos mantenedores de convênio a fim de assegurar a coleta de lixo), com fundamento nos artigos 936 do Código Civil de 2002 e 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. TJ-RS - AC: 70070410220 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/02/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2017.

Ademais, o art. 40, "e", da Lei nº. 8.666/93 por sua vez preceitua que o instrumento convocatório disporá da exigência de seguros, quando for o caso, respaldando juridicamente a questão.

Por isso torna-se patente o interesse público na exigência de seguro para os veículos a serem utilizados no certame em análise, uma vez que a Administração Pública possui o forte interesse na mitigação de riscos advindos da responsabilidade civil pelos fatos decorrentes da prestação de serviços.

Nessa mesma linha, o item 7.7.10, consistente na comprovação de registro em cadastro técnico, e o respectivo certificado de regularidade, junto ao IBAMA, há de ser mantido.

O art. 29, III, da Lei nº. 8.666/93 preceitua ser exigível a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, ou outra equivalente.

Sendo assim, é inegável tratar-se o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia pública federal criada pela Lei nº 7.735/1989, como sendo uma Fazenda Pública Federal.

Por conseguinte, a Instrução Normativa nº. 13 de 2021 do IBAMA, regulou a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais a que se refere o inciso II do art. 17 da Lei nº. 6.938/1981.

Este último diploma foi o que instituiu o mencionado cadastro técnico federal, e vincula todos os licitantes que possuam como objeto a limpeza urbana colimada pelo certame, considerando os termos dos anexos da Instrução Normativa nº. 13/2021 do IBAMA.

É inegável, portanto, a necessidade de inscrição e certificação da regularidade dos interessados perante a autarquia, não se tratando, portanto, de uma exigência leviana, tampouco uma burocracia em que a Administração Pública pudesse, discricionariamente, optar por não exigir.

O mesmo ocorre com o item 7.7.11, que prevê a apresentação de licença ambiental ou a sua respectiva dispensa no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Explico que o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93 prevê, como documento imprescindível para a qualificação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Nesta hipótese, sobressai a vigência da Lei Estadual nº. 2.257/2001, e Resolução SEMADE nº 09/2015, sendo o primeiro, o diploma que instituiu as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, e o segundo, o que regula as normas e os procedimentos de licenciamento ambiental.

O Tribunal de Contas da União já previu a possibilidade de se exigir as licenças ou comprovações de dispensas em questão, nos termos do Acórdão nº 870/2019 do Plenário:

Enunciado: Na exigência de apresentação da licença ambiental de operação com "resíduos sólidos comuns" por parte das firmas interessadas, devem ser previstos prazos hábeis para as requisições e concessões junto aos órgãos ambientais.

Voto: [...] 3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. **A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.**

É, portanto, pertinente exigir a respectiva licença, ou a dispensa para o transporte de resíduos licitados.

Por sua vez, os itens 7.2.3.2.3 e 7.2.3.2.5 do Projeto Básico, Anexo I, dispõem de critérios de qualificação técnica, e encontram-se fora do instrumento principal.

Por isso, devem ser incluídos no campo de qualificação técnica do próprio edital, e excluídos do Termo de Referência, Anexo I.

Antecipo, aliás, que não conheço de problemas relativos ao critério de julgamento objetivo definido como menor preço, considerando que estes itens retromencionados não exigiram disposições específicas de reprovação ou aceitação do Projeto de Educação Ambiental.

Da leitura dos dispositivos, em realidade, percebe-se que é necessária a apresentação de um PEA, Projeto de Educação Ambiental, e que deverá ser comprovado, ao menos, uma ação de educação ambiental, para compreender-se pela validade da sua qualificação técnica.

Aliás, o próprio Projeto Básico, Anexo I, afigura-se como a justificativa técnica da exigência do próprio atestado em comento, considerando a sua imprescindibilidade da capacidade técnica das licitantes na educação ambiental para a adequada execução da coleta seletiva.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Sobre este ponto, o TCU, no já mencionado Acórdão de Relação – PL – 2540/2021, também possibilitou a possibilidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica específica, dada a manifesta pertinência:

[...] as justificativas técnicas apresentadas pelo MRE demonstram que exigência de habilitação ora questionada é imprescindível à boa execução do objeto, **estão fundamentadas no procedimento licitatório e constituem exceção à orientação jurisprudencial desta Corte de Contas que veda restrição à competitividade decorrente da adoção de critério de habilitação com base em apresentação de atestado de qualificação técnica que comprove experiência em tipologia específica de serviço**, a exemplo do Acórdão 1567/2018-TCU-Plenário (relator E. Ministro Augusto Nardes)[...]

Aliás, conheço de ofício da necessidade de adequar a terminologia empregada no Edital, por considerar que várias Fazendas Públicas emitem “declarações” de educação ambiental, e não “atestados”, em que pese, para todos os fins de direito, compreenderem o mesmo conteúdo para a comprovação de capacidade técnica colimada.

Por isso, reputo necessária a inserção da redação do item 7.2.3.2.5 para fazer constar “atestado(s) e/ou declaração(ões)” para a comprovação da implementação das ações de educação ambiental necessárias.

De rigor, portanto, o acolhimento parcial da tese da licitante, nos termos expostos anteriormente.

3.3. Do desvirtuamento do critério de julgamento

Sobre esta tese aventada, também melhor sorte não auxilia à licitante.

Isso porque, os argumentos já utilizados anteriormente, com relação ao PEA, Projeto de Educação Ambiental, esclarecem que não há desvirtuamento do critério de julgamento.

Tampouco há, em realidade, definição de critérios objetivos para a avaliação da pontuação do projeto apresentado, levando a crer que o mesmo somente deverá atender aos parâmetros fixados no instrumento convocatório para fins de habilitação jurídica, não comportando, necessariamente, em uma proposta técnica sujeita à avaliação.

Ademais, ainda que houvesse necessidade de análise científica ou de viabilidade do PEA, Projeto de Educação Ambiental, é inquestionável que esse tipo de estudo poderia se sujeitar a uma Prova de Conceito, que poderia reprovar ou não a solução ofertada pela licitante.

Ocorre que, não sendo o caso, reputo por prejudicado o acolhimento da mencionada tese, valendo-me dos argumentos anteriormente expostos.

3.4. Da exigência de qualificação técnica para destinação de resíduos



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

A licitante ainda impugna o termo “destinação” na exigência de qualificação técnica para a destinação de resíduos sólidos domiciliares.

Alegou que o Projeto Básico, e o objeto do Edital dispõem tão somente de destinação até o transbordo, e não a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Todavia, tenho que esta retórica é incompatível com a natureza do objeto, e o que foi exigido no instrumento convocatório do certame.

Leia-se que o item 7.7.2 exigiu a comprovação de capacidade técnica-operacional de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, com a ressalva expressa de que deve ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não se tratando de exigência de comprovação de serviços idênticos, portanto.

Da leitura do objeto, contido no item 4, percebe-se que, de igual forma, restou disposto que a contratação recai sobre a coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares.

Não houve, portanto, nenhuma incompatibilidade com a exigência em questão, considerando que o objeto de fato consiste na destinação dos resíduos sólidos urbanos coletados, e não em qualquer forma de depósito ou armazenamento.

E é o que foi exigido, afinal, o contrato compreende a destinação dos resíduos até a unidade de transbordo.

Assim, o art. 30, §1, I, da Lei nº. 8.666/93 preceitua que:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço **de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O TCU ratifica essa compreensão, dispondo, no Acórdão nº. 2914/2023 que:

Nas contratações de obras e serviços, **as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.**

Carece, ademais, de pertinência o argumento relativo à Lei Complementar Municipal de nº. 37/2010, uma vez que esse diploma instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente, e não regula, em nenhuma hipótese, as licitações públicas da municipalidade.

Portanto, também é necessário o afastamento integral dessas razões.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

4. Encerramento

Diante ao exposto, opino pelo conhecimento da impugnação, e pelo acolhimento parcial, unicamente alterar os itens 7.7.8 e 7.7.9 do instrumento convocatório para fazer constar “declaração(ões) de disponibilidade”, para excluir o itens 7.7.12 do instrumento convocatório, e adequar os itens 7.2.3.2.3 e 7.2.3.2.5 do Projeto Básico, Anexo I, para fazer estes itens constarem nas exigências de qualificação técnica-operacional, e para ajustar a redação do item 7.2.3.2.5 para fazer constar “atestado(s) e/ou declaração(ões)”.

É o parecer.

Itaquiraí/MS, 30 de maio de 2023.

Elton de Souza Neves
Presidente da CPL

Cleonice Eliane Fantin
Membro da Comissão

Nilva Cardozo Sanches Fárias
Membro da Comissão

Mary Cristine Kamakura
Membro da Comissão